



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 19/2025

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

VEREADOR: JOÃO ADÃO JASKIEVICZ JUNIOR (POLACO PRETO)

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA EXECUÇÃO DE MÚSICAS E VIDEOCLIPES COM LETRAS E COREOGRAFIAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS OU QUE ENVOLVAM CONTEÚDOS DE NATUREZA SEXUAL E ERÓTICA NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DE CAMPO LARGO.”

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

De autoria do nobre Vereador João Adão Jaskiewicz Junior (Polaco Preto), o Projeto de Lei nº 19/2025, veda a execução de músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de substâncias ilícitas ou que envolvam conteúdos de natureza sexual e erótica nas unidades de ensino públicos e privadas de Campo Largo.

Protocolada a proposição em 20/03/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, de modo que o Poder Público não institucionalize expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas por meio de contratações artísticas em eventos com acesso ao público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Desta forma, o Projeto de Lei encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa de Leis, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

4. CONSIDERAÇÕES

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ademais, a proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva colocar em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento impõe ao Município o dever de observar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial os princípios da moralidade e legalidade, tendo em vista que pretende resguardar a sociedade campo-larguense do incentivo à execução de músicas e vídeos que façam apologia ao crime, uso de substâncias ilícitas ou que envolvam conteúdos de natureza sexual nas escolas.

A apologia ao crime é cometida quando alguém faz publicamente incentivos a prática de fato/ato criminoso. A paz pública é um bem de interesse coletivo que



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

engloba a ordem e a segurança pública, sendo considerado um valor fundamental para a convivência pacífica e harmoniosa da sociedade. Assim, a lei brasileira define apologia

como o ato de fazer a defesa, promover ou incitar a prática de um crime. Dessa forma, quem faz apologia ao crime está incentivando a prática de uma conduta ilegal, o que pode ser considerado uma violação à ordem pública.

As condutas as quais o Projeto de Lei pretende sancionar, quais sejam, apologia e incitação ao crime são tipificadas nos art. 286 e 287 do Código Penal Brasileiro, conforme abaixo se observa:

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

A apologia ao uso de substâncias ilícitas também é vedado pelo ordenamento jurídico como é previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), com pena de 3 anos de prisão para quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga.

Da mesma forma, a apologia ao conteúdo de natureza sexual e erótica através de execução de músicas e videocliques em escolas públicas e privadas irá expor diretamente crianças e adolescentes, o que ofende diretamente o art. 241 – E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, a proposta se encontra em consonância com a Constituição Federal e as normativas legais pátrias.

Sendo assim, a proposição em comento respeita a competência para legislar sobre o assunto, tem amparo na Constituição Federal e quanto ao mérito não encontra óbices à sua tramitação e ainda, quanto à técnica legislativa, está de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a redação legislativa e portanto, apta a ser inserida no ordenamento jurídico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

5. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Educação, Saúde e Assistência Social.

6. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões da Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo Largo, 23 de março de 2025.

CRISLAINE G. VASSÃO DE CAMPOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA

Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Campo Largo – PR